



Portaria nº	PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
MPRJ nº 2021.0044276	
<p>O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e Juventude da Capital, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, pelo artigo 35, inciso I, da Lei Complementar nº 106/03 e artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90 (ECA), o artigo 12 da Resolução GPGJ nº 2227/2018 e artigo 4º, inciso IV, da Resolução GPGJ n. 1883/2013;</p> <p>CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito ao respeito, consistente na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, nos termos do artigo 17 do ECA;</p> <p>CONSIDERANDO que é dever de todos zelar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, nos termos do artigo 18 do ECA;</p> <p>CONSIDERANDO que o abrigo institucional é o local de execução da medida protetiva de acolhimento institucional, aplicada em casos de violação de direitos, em que houve necessidade de afastamento do convívio familiar, merecendo a integral proteção do Estado;</p> <p>CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 100 do ECA, todas as medidas aplicadas em favor de crianças e adolescentes devem observar sua condição como sujeito de direitos, bem como o princípio da privacidade, com respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva de sua vida privada;</p>	



CONSIDERANDO que o referido dispositivo legal também assegura a necessária observância ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual a intervenção deve ser exercida **exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável** à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 95 do ECA dispõe que a fiscalização das entidades governamentais e não governamentais referidas no art. 90 (aí incluídas as entidades que desenvolvem programa de acolhimento institucional) serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que o abrigo institucional deve ter características residenciais, equiparando-se à casa, que é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, **durante o dia**, por determinação judicial, na forma do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 22 da Lei 13.869/2019, considera crime de abuso de autoridade invadir ou adentrar clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante imóvel alheio ou suas dependências ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei;

CONSIDERANDO que, ainda nos casos em que há determinação judicial, o ingresso na residência para cumprimento de mandados, por exemplo, deve atender a limites estabelecidos em lei, conforme artigo 172 do Código do Processo Civil e artigo 245 do Código de Processo Penal, devendo ser cumpridos no período das 06h às 20h e com as cautelas especificadas nos dispositivos citados;

CONSIDERANDO o direito de toda criança e adolescente acolhido tem direito ao repouso noturno, nos termos invocados nos dispositivos acima;



CONSIDERANDO que os abrigos se enquadram estritamente no conceito de casa, na forma do artigo 5º, parágrafo 4º, da Constituição Federal, o que **difere do conceito de repartição pública**, que é departamento da administração pública;

CONSIDERANDO que, neste sentido, o poder fiscalizatório previsto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro não se aplica aos abrigos institucionais;

CONSIDERANDO que, ainda que exercido por autoridade legalmente legitimada, **o poder fiscalizatório deve observar os limites normativos acima referidos;**

CONSIDERANDO que o dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião para todos os efeitos de direito, na forma do artigo 92, § 1º, do ECA, devendo assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em acolhimento, especialmente o da inviolabilidade da residência, do respeito e da dignidade;

CONSIDERANDO que o artigo 20 do Código Civil estabelece que, salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da Justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação dos escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais;

CONSIDERANDO que configura abuso de autoridade antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação;

CONSIDERANDO os fatos abaixo descritos, bem como a atribuição desta Promotoria de Justiça para a promoção e proteção dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes na área territorial do Município do Rio de Janeiro;

RESOLVE promover a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, na forma que segue.



Ementa: “Apurar e prevenir possíveis violações de direitos de crianças e adolescentes em acolhimento institucional no município do Rio de Janeiro, decorrentes de suposta ilegalidade ou irregularidade de visitas realizadas pelo Vereador GABRIEL MONTEIRO, aos serviços de acolhimento do Município do Rio de Janeiro. (Direitos e garantias fundamentais – código MGP 1800478)”

Noticiante: De ofício

Noticiado: Vereador Gabriel Monteiro

Descrição do fato: Segundo veiculado em redes sociais do Noticiado e notícias encaminhadas ao Ministério Público, o Vereador Gabriel Monteiro, da Câmara de Vereadores do Município do Rio de Janeiro, teria forçado o ingresso na Unidade de Reinserção Social Raul Seixas, no dia 19 de março de 2021, sem autorização da Dirigente do abrigo, no período noturno, estando acompanhado de grande número de pessoas. O Vereador e seus acompanhantes não teriam seguido protocolo sanitário, expondo os adolescentes acolhidos e funcionários da unidade a maior risco de contágio pelo coronavírus, no momento de agravamento da pandemia. O Vereador e seus acompanhantes teriam agido, de acordo com a notícia, de forma desrespeitosa, perturbando o descanso noturno e alterando a rotina dos adolescentes e do funcionamento da instituição. A visita teria gerado tumulto, medo e constrangimento aos presentes. Já houve tentativa anterior de visita à URS Ana Carolina, também no período noturno, tendo o Vereador afirmado que iria em todos os abrigos municipais. Consta ainda que o Vereador, na data de ontem, dia 24 de março de 2021, visitou a Central de Recepção Taiguara, agindo da mesma forma acima narrada. Tais fatos, caso confirmados, poderiam configurar violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em acolhimento institucional.

Objeto: Apurar a legalidade, regularidade e consequências de visitas do Vereador Noticiado a serviços de acolhimento institucional no Município do Rio de Janeiro, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis necessárias à proteção dos direitos coletivos e individuais homogêneos das crianças e adolescentes acolhidos, bem como ao regular funcionamento dos serviços de acolhimento, que devem manter características residenciais.



Determinações: Para tanto, determina-se à Secretaria:

- a) registrar o presente IC, anexando-se a peça digitalizada ao sistema MGP;
- b) arquivar cópia da Portaria em pasta própria;
- c) anotar na capa dos autos a data de instauração deste inquérito, para fins de controle do prazo de prorrogação (artigo 25 da Resolução GPGJ 2.227/2018);
- d) afixar o inteiro teor desta Portaria no quadro de avisos deste órgão de execução, pelo prazo de 15 dias, na forma do artigo 23, §1º. I, da Resolução GPGJ n. 2227/2018;
- e) encaminhar cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, para ciência;
- f) juntar aos autos os *links* dos vídeos que seguem;
- g) juntar aos autos a documentação encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital;
- h) expedir ofício ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Vereadores do Rio de Janeiro para que informe, no prazo de 15 dias, se as visitas realizadas pelo Vereador Gabriel Monteiro fazem parte do planejamento de atuação da Comissão, encaminhando cópia integral do respectivo procedimento;
- i) expedir ofício ao *Youtube* para que, no prazo de 15 dias, informe se os vídeos postados no canal de Gabriel Monteiro são monetizados (incluir os links no ofício);



- j) sem prejuízo, encaminhar solicitação ao DEIC, da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do Ministério Público, para preservação dos dados referentes aos vídeos postados nas redes sociais do vereador Gabriel Monteiro e informe se há monetização do canal do *Youtube*;
- k) expedir ofício ao Juízo da 1ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso na comarca da Capital, dando ciência da instauração do presente inquérito civil, solicitando que informe se foi encaminhada àquele Juízo alguma notícia referente aos fatos, encaminhando a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos pertinentes, se for o caso;
- l) agendar oitiva das dirigentes dos serviços de acolhimento institucional já visitados pelo vereador, bem como dos demais presentes na ocasião (URS Ana Carolina, URS Raul Seixas e Central de Recepção Taiguara);
- m) para cumprir a diligência do item anterior, a Secretaria deverá entrar em contato com a Diretora da unidade, solicitando que forneça os nomes e telefones dos referidos funcionários;
- n) expedir Recomendação em anexo à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021.

Patricia Duncan
Promotora de Justiça
Matrícula 2297

Agnes Mussliner
Promotora de Justiça
Matrícula 2178



Ana Cristina Macedo
Promotora de Justiça
Matrícula 1575

Cristiane Vasconcelos
Promotora de Justiça

Daniela Vasconcellos
Promotora de Justiça
Matrícula 2118

Denise Vidal
Promotora de Justiça
Matrícula 2844

Flávia Hermanson
Promotora de Justiça
Matrícula 2190



MPRJ | **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO